

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, *que institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi. A iniciativa tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas, públicas e privadas, do País.

O projeto define alimentação saudável como um direito humano e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelas escolas de forma a viabilizar esse tipo de alimentação a seus alunos, isto é, com um padrão alimentar adequado às suas necessidades biológicas, sociais e culturais.

Além disso, o PLS nº 225, de 2010, estabelece que a alimentação escolar, entre outros fatores, deve levar em consideração os hábitos alimentares e a cultura regional, deve obedecer às boas práticas de manipulação e de fornecimento de alimentos e incorporar a prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Na justificação, o autor esclarece que, diante da manifestação de diversos segmentos da sociedade em prol da instituição de uma lei federal com a

finalidade de disciplinar a promoção da alimentação saudável nas escolas, entendeu ser conveniente incorporar ao ordenamento legal o teor da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. Em seu entendimento, isso conferiria maior força normativa àquelas determinações.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CAS, o parecer da relatora, Senadora Lúcia Vânia, foi aprovado com as três emendas por ela apresentadas. As Emendas nº 1 – CAS e nº 2 – CAS propõem alterações redacionais, de forma a promover a adequação técnica de alguns termos utilizados na proposição. A Emenda nº 3 – CAS acrescenta dois incisos ao art. 5º do projeto, para explicitar que os programas de alimentação escolar contemplem as necessidades específicas de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas.

II – ANÁLISE

A matéria, por envolver instituições educativas, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que a proposição ora analisada está revestida de grande interesse social, especialmente por intentar prevenir os problemas decorrentes de uma alimentação não saudável, o que deve ser buscado o mais precocemente possível. Nada mais adequado que inserir dentro das escolas a preocupação com a alimentação saudável, mediante o oferecimento de uma dieta equilibrada aos alunos, o que poderá promover a adoção de bons hábitos alimentares, com repercussões para além dos muros da própria escola.

Recente pesquisa norte-americana identificou que a alimentação nas escolas é um fator de risco para a obesidade infantil naquele país. A avaliação de mais de mil alunos da sexta série em diversas escolas do sudeste de Michigan demonstrou que os alunos que compravam regularmente lanche na escola tinham 29% mais chances de serem obesos do que aqueles que traziam o lanche de casa.

Apesar de não dispormos de dados sobre o impacto da alimentação escolar nos índices de obesidade infantil em nosso país, é notória a franca comercialização, por cantinas e lanchonetes dentro das escolas, de alimentos pouco saudáveis, especialmente daqueles considerados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além de bebidas de baixo valor nutricional.

Destacamos, pela relevância do assunto, dois dispositivos presentes no projeto de lei sob análise. O primeiro refere-se à *restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras*. A imposição de restrições à publicidade e à venda de alimentos não saudáveis dentro da escola é medida que deve ser aplaudida.

O segundo dispositivo trata de prática importante a ser adotada pelas escolas: o monitoramento periódico da saúde dos escolares, com especial ênfase no perfil alimentar. Essa iniciativa permitirá a adoção de medidas de estímulo à alimentação mais saudável dentro das unidades de ensino e os ajustes necessários na alimentação escolar.

Concordamos com o autor da proposta de que é preciso dispor de norma legal ampla que discipline a alimentação escolar, tanto em escolas públicas quanto nas escolas privadas. Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal. A proposição, de forma bastante oportuna, preenche o vazio legal existente.

Com relação às emendas aprovadas na CAS, entendemos que elas aperfeiçoam a proposição legislativa, pelo que contam com a nossa concordância.

Por fim, não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das emendas aprovadas pela CAS.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, e das Emendas nºs 1 – CAS, 2 – CAS e 3 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora